



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 43/2026

União Sport Clube de Mira Sintra vs. Associação de Futebol de Lisboa

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

- Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Árbitro Presidente)
- Susana da Costa Vieira (designado pela Demandante)
- Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pela Demandada)

no

PROCEDIMENTO CAUTELAR

entre

UNIÃO SPORT CLUBE DE MIRA SINTRA, Demandante, representada pelo Dr. Alexandre Monteiro, Advogado;

e

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE LISBOA, Demandada, representada pelo Dra. Carla Esteves, Advogada;

SUMÁRIO

- I. A remessa do processo prevista no artigo 14.º, n.ºs 2 e 3, do CPTA conserva, para efeitos de tempestividade, a data de apresentação da petição efetivamente apresentada perante o tribunal declarado incompetente, não permitindo, porém, ficcionar a prática, nessa mesma data, de um ato processual distinto que não chegou a ser realizado.
- II. O processo cautelar é instrumental da causa principal, nos termos do artigo 113.º, n.º 1, do CPTA, relação de dependência que, no âmbito da arbitragem necessária perante o Tribunal Arbitral do Desporto, é reforçada pelo artigo 41.º, n.º 4, da LTAD.
- III. A extinção prevista no artigo 123.º, n.º 1, alínea a), do CPTA assenta objetivamente na falta de utilização, no respetivo prazo, do meio contencioso adequado à tutela definitiva dos interesses acautelados, não dependendo da demonstração de abandono, desinteresse ou negligência subjetivamente imputável ao requerente.
- IV. Para determinar se o meio principal estava sujeito a prazo, o tribunal não se encontra vinculado à qualificação jurídica conferida pelas partes aos vícios alegados, devendo apreciar autonomamente, num juízo hipotético e condicionado à respetiva procedência, qual a modalidade de invalidade que tais vícios seriam suscetíveis de produzir.
- V. A invocação de aplicação retroativa de normas regulamentares, de violação dos princípios da legalidade, *tempus regit actum*, proteção da confiança, segurança jurídica, boa-fé ou igualdade, ainda que procedente, não determina, só por si, a nulidade do ato administrativo, sendo a anulabilidade a consequência-regra das violações de princípios ou normas jurídicas para as quais a lei não estabeleça outra sanção.
- VI. A referência genérica à violação de direitos fundamentais não integra, sem a alegação de factos suscetíveis de traduzir uma ofensa ao respetivo conteúdo essencial, a previsão de nulidade constante do artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA.

- VII.** Quando a tutela definitiva prosseguida corresponde à invalidação de uma decisão concretamente aplicada ao interessado e à reconstituição da situação jurídico-desportiva daí resultante, a eventual ilegalidade da norma regulamentar que fundamentou a decisão pode ser conhecida incidentalmente no processo de impugnação do ato, não convertendo essa circunstância, por si só, o meio principal adequado numa ação autónoma de declaração de ilegalidade de norma não sujeita a prazo.
- VIII.** Não tendo sido utilizada tempestivamente a correspondente tutela principal, verifica-se a causa legal de extinção do processo cautelar prevista no artigo 123.º, n.º 1, alínea a), do CPTA, não sendo a posterior apresentação de um requerimento inicial de arbitragem suscetível de sanar retroativamente aquela omissão.
- IX.** A faculdade de substituição ou ampliação do pedido cautelar com fundamento em circunstâncias supervenientes, prevista no artigo 113.º, n.º 4, do CPTA, pressupõe um processo cautelar subsistente e não constitui mecanismo de neutralização de uma causa de extinção já verificada.

I. PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

1. São Partes na presente arbitragem União Sport Clube de Mira Sintra, como Demandante, e a Associação de Futebol de Lisboa, como Demandada.
2. São Árbitros Susana da Costa Vieira, designada pelo Demandante, Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de setembro, na sua redação atual (doravante designada como LTAD).
3. Os árbitros nomeados aceitaram as respetivas funções e juntaram aos autos as declarações de independência e imparcialidade.
4. O Colégio Arbitral constituiu-se em 26 de agosto de 2026, nos termos do artigo 36.º da LTAD, correndo a presente arbitragem necessária no Tribunal Arbitral do Desporto (doravante designado por TAD), com sede na Rua Braamcamp, n.º 12, R/C direito, 1250-050 Lisboa.
5. O litígio tem origem na posição comunicada pela Demandada à Demandante em 3 de julho de 2024, segundo a qual o preenchimento das vagas da época desportiva de 2024/2025 decorrentes de promoções de equipas da AFL através da Taça Nacional seria efetuado de acordo com o Regulamento de Provas de Futsal vigente na época de 2024/2025, aprovado na Assembleia Geral de 24 de junho de 2024, tendo sido ainda comunicado à Demandante que a sua equipa não se encontrava qualificada para participar na I Divisão Distrital nessa época, podendo inscrever-se na II Divisão Distrital.
6. A Demandante sustenta que essa solução é ilegal por deverem as consequências classificativas dos resultados obtidos na época de 2023/2024 ser determinadas à luz do regulamento então vigente.
7. O procedimento cautelar destinado à suspensão da eficácia da decisão foi inicialmente instaurado no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, onde correu termos sob o processo n.º 716/24.6BESNT.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Declarada a incompetência material daquele Tribunal e determinada, a requerimento da Demandante, a remessa dos autos ao TAD, esta veio a apresentar, em 4 de agosto de 2026, peça intitulada «Pedido de Arbitragem Necessária com Requerimento de Providência Cautelar», na qual, para além da tutela cautelar, formulou pretensões de invalidação da decisão da Demandada, reconhecimento da aplicação do regime regulamentar de 2023/2024 e reconstituição da situação jurídico-desportiva que entende ser-lhe devida.
9. É neste quadro que cumpre decidir a subsistência do procedimento cautelar remetido ao TAD.

II. POSIÇÃO DAS PARTES

A. Posição da Demandante

10. A Demandante sustenta, em síntese, que terminou a época de 2023/2024 no 15.º lugar e que, segundo a interpretação que faz do ponto 5501.1.6 do Regulamento de Provas Oficiais de Futsal então vigente, a verificação das condições de promoção nele previstas determinaria a manutenção da sua equipa na I Divisão Distrital.
11. Considera que a aplicação, ao preenchimento das vagas para 2024/2025, do regime regulamentar aprovado em 24 de junho de 2024 alterou ilegítimamente as consequências jurídico-desportivas associadas aos resultados obtidos na época anterior.
12. Alega, para o efeito, designadamente, violação dos princípios da legalidade e da aplicação das normas no tempo, da proteção da confiança, da segurança jurídica, da boa-fé e da igualdade.
13. No requerimento apresentado perante o TAD sustenta, ainda, que a peça de 4 de agosto de 2026 constitui mera adaptação formal e jurídica da pretensão inicialmente deduzida às especificidades da arbitragem necessária, beneficiando da conservação dos efeitos da apresentação inicial decorrente do artigo 14.º, n.ºs 2 e 3, do CPTA.

14. No plano cautelar, pretende, além da suspensão da eficácia da decisão, que os efeitos da tutela sejam adaptados à situação entretanto criada pelas épocas desportivas subsequentes, incluindo, se material e regulamentarmente possível, a sua inscrição ou reintegração na divisão correspondente na época de 2026/2027.

Da pronúncia sobre o artigo 123.º do CPTA

15. Notificada do Despacho Arbitral n.º 2, a Demandante reconheceu expressamente que perante o TAF de Sintra fora instaurado o procedimento cautelar **«sem que naquele Tribunal tivesse sido autonomamente instaurada a correspondente acção principal»**.
16. Defendeu, contudo, que não se verifica a causa de extinção prevista no artigo 123.º, n.º 1, alínea a), do CPTA.
17. Sustenta que não permaneceu inerte ou abandonou a defesa dos seus direitos, que recorreu tempestivamente à tutela jurisdicional, que o processo permaneceu pendente perante o TAF de Sintra até à declaração de incompetência e que requereu subsequentemente a remessa para o TAD.
18. Invoca os artigos 14.º, n.ºs 2 e 3, do CPTA e 54.º, n.º 1, da LTAD, bem como o princípio da tutela jurisdicional efetiva e uma orientação pro actione, defendendo que o período de pendência perante o tribunal posteriormente declarado incompetente não pode produzir efeitos preclusivos sobre a tutela cautelar.
19. Invoca ainda, em seu apoio, a decisão proferida no Processo TAD n.º 32/2023.

B. Posição da Demandada

20. A Demandada opõe-se ao prosseguimento da providência.
21. Sustenta, além do mais, que a peça apresentada já perante o TAD não corresponde a mera adaptação formal da petição remetida pelo TAF, por introduzir pretensões, factos supervenientes e meios de prova não compreendidos na peça originária.

22. Defende também que os efeitos da decisão de 2024 se consumaram no decurso das épocas entretanto realizadas, inexistindo atual *periculum in mora*, e que uma reintegração na competição de 2026/2027 afetaria situações jurídico-desportivas entretanto constituídas.
23. Na pronúncia apresentada em cumprimento do Despacho Arbitral n.º 2, a Demandada pugna especificamente pela aplicação do artigo 123.º, n.º 1, alínea a), do CPTA, por não ter sido instaurada em tempo a correspondente ação principal.
24. Recorda, ainda, que, quando questionada pelo TAF de Sintra sobre a existência da ação principal, a própria Demandante havia sustentado naquele processo que o meio adequado corresponderia a uma ação de impugnação de norma, invocando o artigo 74.º do CPTA, tendo então anunciado que procederia à respetiva instauração.
25. A Demandada suscita também a necessidade de qualificar juridicamente os vícios alegados para determinar se os mesmos seriam suscetíveis de produzir nulidade ou mera anulabilidade do ato.

III. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL RELEVANTE

26. A Demandante instaurou, em 2024, perante o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, procedimento cautelar de suspensão de eficácia.
27. A Demandante instaurou, em 2024, perante o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, procedimento cautelar de suspensão de eficácia.
28. Durante a pendência desse procedimento, o TAF de Sintra, atendendo à relação de instrumentalidade entre tutela cautelar e principal, questionou a Demandante sobre a instauração da correspondente ação principal.
29. Em resposta, a Demandante declarou que ainda não havia instaurado a ação principal, sustentando então que o meio adequado seria uma ação de impugnação de norma e requerendo prazo para proceder à sua apresentação. Esta sequência é

também reproduzida, com transcrição do requerimento da Demandante, na pronúncia da Demandada ao Despacho Arbitral n.º 2.

30. O TAF veio posteriormente a declarar-se materialmente incompetente, sem decidir o mérito do procedimento cautelar.
31. A Demandante requereu a remessa dos autos ao TAD ao abrigo do artigo 14.º, n.os 2 e 3, do CPTA, tendo essa remessa sido determinada.
32. Recebido o processo pelo TAD, a notificação de 23 de julho de 2026 dirigida à Demandante limitou-se a solicitar a designação de árbitro e o pagamento da respetiva provisão, não contendo convite à apresentação, convolação ou adaptação de uma ação principal.
33. Em **4 de agosto de 2026**, a Demandante apresentou espontaneamente a peça denominada «Pedido de Arbitragem Necessária com Requerimento de Providência Cautelan».
34. A Demandada apresentou oposição.
35. Por Despacho Arbitral n.º 1, de 27 de agosto de 2026, foi assegurado o contraditório sobre a admissibilidade dessa peça, o alcance do efeito conservatório da remessa e a pretensão cautelar relativa à época 2026/2027, tendo sido determinada também a junção dos elementos administrativos relevantes.
36. Por Despacho Arbitral n.º 2 foi autonomizada a questão da eventual extinção do processo cautelar ao abrigo do artigo 123.º, n.º 1, alínea a), do CPTA, tendo ambas as partes sido expressamente notificadas para exercer contraditório, em cumprimento do n.º 3 do mesmo artigo.
37. Ambas se pronunciaram.

IV. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

38. O litígio emerge da atuação de uma entidade desportiva no âmbito da regulamentação e organização de uma competição desportiva por si promovida e respeita à definição da posição jurídico-competitiva da Demandante.

39. Encontra-se, nessa medida, compreendido no âmbito da arbitragem necessária previsto no artigo 4.º da LTAD.
40. O próprio TAF de Sintra declarou a sua incompetência material por entender que a competência para conhecer do litígio pertencia ao Tribunal Arbitral do Desporto, decisão na sequência da qual os autos foram remetidos a este Tribunal.
41. O Colégio Arbitral é, por conseguinte, materialmente competente para decidir o presente procedimento cautelar, sem prejuízo das questões processuais suscetíveis de obstar ao seu prosseguimento.

V. VALOR DA CAUSA

42. A Demandante atribuiu à causa o valor de €15.000,01.
43. A pretensão cautelar respeita, em primeira linha, à posição competitiva da equipa da Demandante numa competição desportiva e à suspensão dos efeitos de uma decisão respeitante à sua participação numa determinada divisão.
44. Está, pois, predominantemente em causa um interesse de natureza imaterial que não dispõe, nos autos, de expressão económica direta e determinada.
45. Dispõe-se no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aplicável por força do artigo 77.º da LTAD, os processos respeitantes a bens imateriais são considerados de valor indeterminável e, nessa circunstância, o respetivo valor considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.
46. Assim, considerando a natureza não patrimonial do interesse cuja tutela cautelar é demandada e nos termos do artigo 34.º do CPTA, fixa-se à causa o valor de €30.000,01.
47. Esta solução encontra paralelo, designadamente, na Decisão TAD n.º 40-A/2024 ⁽¹⁾, na qual, perante uma providência cautelar relativa à participação numa

¹ Disponível em: https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_40A-2024.pdf

competição e a ausência de concretização económica suficiente do prejuízo, foi fixado o valor de €30.000,01.

VI. MATÉRIA RELEVANTE PARA O SANEAMENTO

48. Com relevância para a decisão, resulta documentalmente demonstrado:

1. Em 3 de julho de 2024, a Demandada comunicou à Demandante que o preenchimento das vagas para a época desportiva de 2024/2025 seria efetuado em conformidade com o Regulamento de Provas de Futsal vigente nessa época, aprovado na Assembleia Geral de 24 de junho de 2024, e que a equipa da Demandante não se encontrava qualificada para participar na I Divisão Distrital, podendo inscrever-se na II Divisão Distrital – vd. documento d) – comunicações e decisões respeitantes à classificação da equipa da Demandante, comunicação da Demandante de 2 de julho de 2024, juntos pela Demandada.
2. Durante essa época encontrava-se em vigor o Regulamento de Provas Oficiais de Futsal de 2023/2024, cujo ponto 5501.1.6 estabelecia que, «caso seja promovido à III Divisão Nacional de Futsal o nosso representante na Taça Nacional, descerá automaticamente apenas o clube classificado em 16.º lugar». - cfr. documento a) – processo administrativo integral, Regulamento de Provas Oficiais de Futsal da época 2023/2024; e documento d), comunicação da Demandante de 2 de julho de 2024 e regulamento a ela anexo, juntos pela Demandada.
3. Na mesma época desportiva, o Sporting Clube de Vila Verde e a equipa Quinta dos Lombos B, pertencentes à série em que competia a Demandante, foram promovidos à III Divisão Nacional de Futsal Sénior Masculino. - cfr. documento c) – elementos relativos à definição das subidas, descidas, manutenções e repescagens, designadamente comunicações relativas à participação do Sporting Clube de Vila Verde e da Quinta dos Lombos no Campeonato Nacional da III Divisão de Futsal 2024/2025; e documento d), comunicação da Demandante de 2 de julho de 2024, juntos pela Demandada.

4. De acordo com o regime constante do ponto 5501.1.6 do Regulamento de Provas Oficiais de Futsal de 2023/2024, verificando-se a promoção aí prevista, apenas desceria automaticamente o clube classificado em 16.º lugar. - cfr. documento a) – processo administrativo integral, Regulamento de Provas Oficiais de Futsal da época 2023/2024; documento c); e documento d), comunicação da Demandante de 2 de julho de 2024, juntos pela Demandada.
5. Em Assembleia Geral da Associação de Futebol de Lisboa, realizada em 24 de junho de 2024, foi aprovado um novo regulamento para a época desportiva de 2024/2025. - cfr. documento a) – processo administrativo integral; documento b) – atas e deliberações relativas à aprovação do regulamento da época de 2024/2025; e documento e) – regulamentos e deliberações relevantes das épocas subsequentes, juntos pela Demandada.
6. O ponto 5501.1.6 do Regulamento aprovado para 2024/2025 passou a prever que, sendo promovido à III Divisão Nacional de Futsal o representante proveniente da Taça Nacional, seria promovido automaticamente o clube melhor classificado na divisão inferior que ainda não tivesse sido promovido e, verificando-se descidas administrativas adicionais da III Divisão Nacional, seria repescada, em primeiro lugar, a equipa despromovida mais bem classificada. — cfr. documentos a), b) e e), Regulamento de Provas Oficiais de Futsal para 2024/2025; e documento d), comunicação da Demandada de 3 de julho de 2024, juntos pela Demandada.
7. Na referida Assembleia Geral foi submetida a votação e aprovada, por maioria, a proposta de alteração dos pontos 5103.7 e 5501.1.6, tendo sido esclarecido que as disposições respeitavam, respetivamente, a situações de desistência e de promoção. - cfr. documento a) – processo administrativo integral; e documento b) – atas e deliberações relativas à aprovação do regulamento da época de 2024/2025, Ata n.º 011 da Assembleia Geral Extraordinária de 24 de junho de 2024, juntos pela Demandada.
8. A Demandada entendeu que o preenchimento das vagas para a época desportiva de 2024/2025, criadas em consequência das promoções de equipas



Tribunal Arbitral do Desporto

da AFL através da Taça Nacional, deveria ser efetuado em conformidade com o Regulamento de Provas de Futsal aprovado em 24 de junho de 2024 para a época de 2024/2025. - cfr. documento d) – comunicações e decisões respeitantes à classificação da equipa da Demandante, comunicação da Demandada de 3 de julho de 2024, juntos pela Demandada.

9. Em consequência desse entendimento, a Demandante não foi admitida a participar, na época desportiva de 2024/2025, na I Divisão Distrital de Futsal Sénior Masculino, tendo-lhe sido comunicada a possibilidade de inscrição na II Divisão Distrital. - cfr. documento d), comunicação da Demandada de 3 de julho de 2024, juntos pela Demandada.
10. Em 2 de julho de 2024, a Demandante dirigiu uma comunicação à Demandada, expondo as razões pelas quais entendia que, em face da sua classificação e do Regulamento vigente em 2023/2024, deveria manter-se na I Divisão Distrital. — cfr. documento d), comunicação eletrónica de 2 de julho de 2024, juntos pela Demandada.
11. Em 3 de julho de 2024, a Demandada respondeu à Demandante, comunicando que o preenchimento das vagas para a época desportiva de 2024/2025 seria efetuado em conformidade com o Regulamento de Provas de Futsal vigente nessa época, aprovado na Assembleia Geral de 24 de junho de 2024, e que a equipa da Demandante não se encontrava qualificada para participar na I Divisão Distrital. - cfr. documento d), comunicação eletrónica da Demandada de 3 de julho de 2024, juntos pela Demandada.
12. A Demandada manteve posteriormente o entendimento comunicado em 3 de julho de 2024. - cfr. documento d), designadamente comunicação da Direção da AFL de 12 de agosto de 2024, juntos pela Demandada.
13. A Demandante reagiu judicialmente em 2024 mediante instauração, no TAF de Sintra, de um procedimento cautelar, não tendo juntamente com ele instaurado a correspondente ação principal - cfr. requerimento inicial apresentado no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra e demais elementos processuais constantes dos autos.

14. Durante a pendência daquele procedimento, a Demandante foi questionada sobre a existência da ação principal e declarou que esta ainda não havia sido instaurada, tendo anunciado a intenção de a instaurar.
 15. A Demandante não demonstrou ter instaurado a ação principal antes da declaração de incompetência material do TAF de Sintra.
 16. Declarada a incompetência, a Demandante requereu a remessa do processo cautelar ao TAD, tendo a remessa sido determinada nos termos do artigo 14.º do CPTA.
 17. A primeira notificação efetuada pelo TAD na sequência da receção do processo, datada de 23 de julho de 2026, solicitou a designação de árbitro e o pagamento da provisão, não contendo determinação de apresentação ou adaptação da ação principal.
 18. Em 4 de agosto de 2026, a Demandante apresentou perante o TAD uma peça intitulada «Pedido de Arbitragem Necessária com Requerimento de Providência Cautelar», contendo, pela primeira vez nos presentes autos, pedidos de tutela definitiva.
 19. Nessa peça, a Demandante identifica como objeto da arbitragem a decisão comunicada pela Demandada em 3 de julho de 2024 e pede, designadamente, a respetiva invalidade ou anulação e a reconstituição da situação jurídico-desportiva que entende dever resultar da aplicação do regime anterior.
 20. Na pronúncia apresentada ao Despacho Arbitral n.º 2, a Demandante confirmou que perante o TAF de Sintra não havia sido autonomamente instaurada a correspondente ação principal.
49. Nada mais necessita de ser fixado para a decisão da questão prévia.

VII. SANEAMENTO DA INSTÂNCIA

A. Questão a decidir



Tribunal Arbitral do Desporto

50. Antes de apreciar o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora*, a adequação ou proporcionalidade da tutela requerida, importa determinar se o presente processo cautelar pode subsistir.
51. A questão consiste, concretamente, em saber se a circunstância de a Demandante não ter utilizado, no prazo juridicamente aplicável, o meio contencioso destinado à tutela definitiva dos interesses que o procedimento cautelar visava proteger determina a extinção prevista no artigo 123.º, n.º 1, alínea a), do CPTA e, em caso afirmativo, se a remessa dos autos e a posterior apresentação, em 4 de agosto de 2026, do pedido de arbitragem necessária são suscetíveis de impedir essa consequência.

VIII. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A. O alcance da remessa prevista no artigo 14.º do CPTA

52. O artigo 14.º, n.º 2, do CPTA permite, quando o tribunal competente não pertença à jurisdição administrativa e fiscal, que o interessado requeira a remessa do processo ao tribunal competente.
53. O n.º 3 determina que, nesses casos, «a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo de entrada, para efeitos da tempestividade da sua apresentação».
54. O alcance garantístico da norma não oferece dúvida: pretende-se evitar que a parte que apresentou tempestivamente determinada pretensão perante tribunal incompetente perca, apenas em razão do erro de jurisdição, os efeitos temporais associados àquela apresentação.
55. Mas é igualmente relevante aquilo que a norma não dispõe.
56. O efeito conservatório reporta-se à petição apresentada, não se determinando que se considere praticado, na mesma data, qualquer outro ato processual que o interessado poderia ou deveria ter praticado, mas que efetivamente não praticou.



Tribunal Arbitral do Desporto

57. A remessa conserva o ato processual realizado; não cria nem substitui um ato processual omitido.
58. Por isso, a remessa do processo n.º 716/24.6BESNT permite considerar o requerimento cautelar apresentado em 2024 como apresentado, perante a jurisdição competente, na data do primeiro registo de entrada.
59. Não permite, porém, considerar instaurada nessa data uma ação principal que, como a própria Demandante reconhece, não havia sido instaurada.
60. Esta conclusão não é contrariada pelo artigo 54.º, n.º 1, da LTAD. A relevância que esse preceito atribui à remessa para efeitos de constituição da instância arbitral não altera a natureza nem o objeto do processo remetido: se o processo recebido pelo TAD era exclusivamente cautelar, a remessa faz ingressar no TAD esse processo cautelar, com os efeitos processuais que já lhe eram próprios, mas não uma ação principal que nele não existia.
61. Também o precedente invocado pela Demandante, relativo ao Processo TAD n.º 32/2023, não conduz a solução diversa. Aí estava em causa a determinação da data juridicamente relevante de uma petição efetivamente apresentada perante tribunal posteriormente declarado incompetente. Nos presentes autos, diversamente, não se discute a conservação da data de apresentação de uma ação principal efetivamente proposta, mas a inexistência dessa ação durante a pendência do processo cautelar.
62. O despacho que determinou a remessa também não operou qualquer convolação do procedimento cautelar em ação principal, nem tal convolação decorre da posterior receção dos autos pelo TAD.
63. A notificação de 23 de julho de 2026 demonstra, aliás, que o TAD se limitou então a dar seguimento ao processo recebido, solicitando designação de árbitro e pagamento da provisão.
64. Também o artigo 54.º, n.º 1, da LTAD não conduz a conclusão diferente.

65. É certo que este preceito estabelece que a instância se constitui com a apresentação do requerimento inicial e que este se considera apresentado com a sua receção no secretariado do TAD ou com a remessa do processo, nos casos legalmente previstos.
66. Mas essa norma não altera o conteúdo objetivo do processo remetido.
67. Se o processo transmitido continha exclusivamente um procedimento cautelar, é esse procedimento que ingressa no TAD com os efeitos temporais associados à respetiva petição.
68. O preceito não transforma uma providência cautelar numa ação principal nem fcciona a existência de um requerimento inicial de arbitragem que não foi anteriormente deduzido.

B. Da relação de instrumentalidade com a ação principal

69. O artigo 113.º, n.º 1, do CPTA estabelece que: «*O processo cautelar depende da causa que tem por objeto a decisão sobre o mérito, podendo ser intentado como preliminar ou como incidente do processo respetivo*».
70. O mesmo artigo admite que a providência seja requerida antes da ação principal, prevendo precisamente a posterior apensação quando esta seja instaurada.
71. No TAD, esta relação encontra formulação especialmente intensa no artigo 41.º, n.º 4, da LTAD: «*As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa.*»
72. A tutela cautelar não constitui, portanto, um processo destinado à composição definitiva do conflito. A sua função reside em garantir a utilidade prática da tutela a obter no processo principal.
73. Como salientou o Tribunal Central Administrativo Sul, no [Acórdão de 26 de janeiro de 2023, Proc. n.º 338/21.3BEBJA](#)², o processo cautelar existe em função do processo no

² Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/338-2023-209758175>

qual se discute o fundo da causa, destinando-se a garantir a utilidade da sentença aí proferida.

74. É precisamente em coerência com essa instrumentalidade que o artigo 123.º, n.º 1, alínea a), do CPTA determina a extinção do processo cautelar quando: *«o requerente não fizer uso, no respetivo prazo, do meio contencioso adequado à tutela dos interesses a que o pedido de adoção de providência cautelar se destinou»*.
75. Importa aqui analisar diretamente a um dos argumentos centrais da Demandante.
76. A alínea a) não faz depender a extinção da demonstração de negligência, abandono ou desinteresse do requerente.
77. A diferença textual para a alínea b) do mesmo número é esclarecedora: é nesta última que o legislador exige expressamente que a paralisação do processo principal ocorra *«por negligência sua»*.
78. Não cabe transportar para a alínea a) uma condição subjetiva que o legislador expressamente colocou na alínea seguinte.
79. Por conseguinte, não está em causa formular qualquer censura à atuação processual da Demandante nem imputar-lhe subjetivamente o tempo consumido pelo TAF de Sintra.
80. A questão é objetiva: foi ou não utilizado, no prazo aplicável, o meio contencioso adequado à tutela definitiva?

C. Qual era o meio contencioso adequado?

81. Esta determinação deve partir dos interesses concretamente acautelados pela providência e não apenas da qualificação processual escolhida posteriormente por uma das partes.
82. O requerimento cautelar foi dirigido contra os efeitos da posição da AFL segundo a qual a Demandante não poderia participar na I Divisão Distrital de 2024/2025.

83. E a própria peça apresentada no TAD em 4 de agosto de 2026 identifica como objeto da arbitragem a decisão comunicada em 3 de julho de 2024, pedindo a respetiva invalidade ou anulação, o reconhecimento da situação jurídico-desportiva que entende resultar do regulamento de 2023/2024 e a reconstituição da situação que existiria se aquela decisão não tivesse sido praticada.
84. O objeto da tutela definitiva cuja utilidade a providência pretendia assegurar é, portanto, a reação contra uma decisão concretamente lesiva e a reconstituição da correspondente posição jurídico-desportiva.
85. É certo que, perante o TAF de Sintra, a Demandante sustentou, a dado momento, que a ação principal adequada seria uma ação de impugnação de norma e invocou o artigo 74.º, n.º 1, do CPTA.
86. Todavia, a qualificação processual atribuída pela parte não vincula o Tribunal.
87. O artigo 74.º, n.º 1, prevê, em regra, que a declaração de ilegalidade de normas pode ser pedida a todo o tempo.
88. Isso não significa, porém, que toda a reação contra um ato cuja fundamentação envolva uma norma regulamentar constitua necessariamente uma ação autónoma de declaração de ilegalidade de norma.
89. Com efeito, o regime do CPTA admite que, estando em causa os efeitos produzidos por uma norma através de um concreto ato de aplicação, a ilegalidade regulamentar seja suscitada incidentalmente no processo dirigido contra esse ato, para efeitos da respetiva desaplicação.
90. No presente caso, é justamente essa dimensão aplicativa que estrutura a pretensão material: a Demandante não procura apenas eliminar abstratamente uma disposição do ordenamento; pretende remover a decisão que definiu a sua posição competitiva e obter a reconstituição da sua concreta situação desportiva.
91. Assim, a circunstância de a decisão se fundar num determinado regime regulamentar não transforma a tutela definitiva cuja utilidade esta providência pretendia assegurar numa ação principal não sujeita a prazo.

92. Consequentemente, não há fundamento para aplicar ao presente procedimento o regime do artigo 123.º, n.º 2, do CPTA apenas porque, em momento anterior, a Demandante qualificou a futura ação principal como impugnação de norma.

D. Nulidade ou anulabilidade: qualificação autónoma dos vícios alegados

93. A conclusão anterior não resolve ainda integralmente o problema.

94. Com efeito, nos termos do artigo 58.º do CPTA, a impugnação de atos nulos não está sujeita ao prazo aplicável aos atos meramente anuláveis.

95. Por isso, não basta verificar que a Demandante não formulou literalmente um pedido de «declaração de nulidade».

96. Uma coisa é o pedido; outra, juridicamente distinta, é a qualificação dos vícios que constituem a causa de pedir.

97. Compete ao Tribunal qualificar juridicamente os factos e vícios alegados e determinar qual o regime de invalidade que estes seriam suscetíveis de convocar.

98. É particularmente relevante, neste contexto, o [Acórdão de 26 de janeiro de 2023, Proc. n.º 338/21.3BEBJA](#) ⁽³⁾, no qual o TCAS confirmou a extinção de um processo cautelar por falta de instauração da ação principal dentro do prazo de três meses, depois de concluir que os vícios alegados, mesmo admitindo hipoteticamente a sua verificação, apenas seriam suscetíveis de gerar anulabilidade.

99. O ponto metodológico é decisivo: para este efeito processual, o tribunal não resolve antecipadamente, em definitivo, o mérito da ação que não foi proposta. Realiza antes um juízo hipotético ou condicionado: admitindo, para efeitos de raciocínio, a procedência dos fundamentos invocados, pergunta qual seria a consequência jurídica dessa procedência.

100. É esse teste que cumpre aplicar nos presentes autos.

³ Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/338-2023-209758175>



Tribunal Arbitral do Desporto

101. Para o efeito, importa considerar não apenas a terminologia empregue pela Demandante, mas a integralidade da causa de pedir constante do requerimento cautelar originariamente apresentado perante o TAF de Sintra, conjugada com a peça posteriormente apresentada perante o TAD.
102. Da petição cautelar originária resulta que a censura dirigida à atuação da Demandada se encontra estruturada, essencialmente, na alegada aplicação, às consequências classificativas da época de 2023/2024, de um regime regulamentar aprovado para a época subsequente. Nesse contexto, a Demandante invoca a violação do princípio da legalidade, da regra *tempus regit actum*, da proibição da retroatividade, da proteção da confiança, da boa-fé e da segurança jurídica. Nos artigos 30.º a 35.º da petição originária, é precisamente nesse quadro que são desenvolvidos os fundamentos jurídicos da pretensão.
103. Na peça posteriormente apresentada perante o TAD são ainda convocados, entre outros, os princípios da igualdade e da estabilidade das competições desportivas, mantendo-se, porém, o núcleo da censura assente na aplicação temporalmente indevida do regime regulamentar posterior e na frustração das expectativas que a Demandante afirma terem sido constituídas durante a época de 2023/2024.
104. O artigo 161.º do CPA estabelece as situações em que o ato administrativo é nulo, incluindo, designadamente, a usurpação de poder, a prática de atos estranhos às atribuições do respetivo autor, a impossibilidade ou ininteligibilidade do objeto ou conteúdo do ato, a ofensa ao conteúdo essencial de um direito fundamental, o desvio de poder para fins de interesse privado, a falta absoluta da forma legalmente exigida, determinadas irregularidades essenciais das deliberações dos órgãos colegiais, a ofensa de caso julgado e a preterição total do procedimento legalmente exigido.
105. Fora das situações de nulidade legalmente previstas, vigora a regra constante do artigo 163.º, n.º 1, do CPA, segundo a qual são anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou outras normas jurídicas aplicáveis quando para a respetiva violação não esteja prevista outra sanção.

106. Confrontada integralmente a causa de pedir originariamente deduzida com esse regime de invalidade, não se identifica facticidade que, mesmo admitindo hipoteticamente a respetiva demonstração, seja suscetível de integrar uma das causas de nulidade legalmente previstas.
107. A alegada aplicação temporalmente indevida de um regulamento e a invocada violação dos princípios da legalidade, *tempus regit actum*, proteção da confiança, segurança jurídica, boa-fé ou igualdade poderiam, se demonstradas, constituir desconformidades jurídicas relevantes. Todavia, não são acompanhadas da alegação de factos que permitam reconduzi-las a uma específica causa legal de nulidade, pelo que se inserem, em princípio, na consequência-regra da anulabilidade prevista no artigo 163.º, n.º 1, do CPA.
108. Também não conduz a conclusão diversa a circunstância de, no artigo 38.º da petição cautelar originária, a Demandante se referir à iminência de um «grave ilícito de violação de lei e do princípio da Legalidade». A intensidade ou gravidade com que a parte qualifica a ilegalidade imputada não constitui, por si só, uma categoria autónoma de invalidade nem permite transformar em nulidade um vício ao qual a lei não atribua essa consequência.
109. Particular atenção merece a afirmação constante do artigo 46.º da petição originária de que estariam «em causa Direitos Fundamentais, consagrados constitucionalmente».
110. Essa referência não pode ser ignorada. Porém, o artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA não determina a nulidade de qualquer ato que interfira, direta ou indiretamente, com uma posição constitucionalmente tutelada: exige que o ato ofenda o conteúdo essencial de um direito fundamental.
111. Ora, a petição originária não identifica, naquela alegação, qual o concreto direito fundamental cujo conteúdo essencial teria sido atingido, nem descreve facticidade suscetível de revelar a eliminação ou compressão do respetivo núcleo essencial. Os efeitos alegados respeitam fundamentalmente à posição competitiva da Demandante, às expectativas associadas ao regime regulamentar aplicável, ao

planeamento da atividade desportiva e aos prejuízos decorrentes da descida de divisão.

112. A invocação genérica de direitos constitucionalmente protegidos não é, por isso, bastante para integrar a previsão do artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA.
113. Do mesmo modo, a expressão utilizada pela Demandante na comunicação de 2 de julho de 2024 - qualificando como uma «impossibilidade jurídica» a aplicação do novo regime - não permite convocar a previsão de nulidade relativa à impossibilidade do objeto ou conteúdo do ato.
114. A impossibilidade relevante para esse efeito respeita ao objeto ou conteúdo do próprio ato. A decisão comunicada em 3 de julho de 2024 é materialmente inteligível e suscetível de execução: nela a Demandada comunicou à Demandante que esta não se encontrava qualificada para participar na I Divisão Distrital na época de 2024/2025, podendo inscrever a equipa na II Divisão Distrital.
115. A «*impossibilidade jurídica*» invocada pela Demandante significa, naquele contexto, que esta reputava juridicamente inadmissível a aplicação temporal do novo regime às consequências da época anterior. Trata-se, portanto, de uma alegação de ilegalidade do critério aplicado, e não de impossibilidade do objeto ou conteúdo da decisão.
116. Também a referência, no final da petição originária, ao princípio da separação de poderes não permite configurar qualquer situação de usurpação de poder. A Demandante não alega que a AFL tenha exercido uma função constitucionalmente reservada a outro poder do Estado; toda a sua argumentação pressupõe, pelo contrário, que a Demandada dispõe de poderes de regulamentação e organização das competições, discutindo apenas a legalidade do modo como esses poderes foram exercidos e, em particular, a aplicação temporal do regulamento.
117. Não são igualmente alegados factos suscetíveis de integrar atuação fora das atribuições da Demandada, desvio de poder para fins de interesse privado, coação, falta absoluta da forma legalmente exigida, falta de *quorum* ou maioria

legal, ofensa de caso julgado ou preterição total do procedimento legalmente exigido.

118. Esta conclusão não significa, naturalmente, que os vícios invocados sejam improcedentes. Essa matéria pertence ao mérito da tutela principal e não necessita de ser antecipadamente resolvida no presente procedimento.
119. O que importa determinar, para os exclusivos efeitos da apreciação da causa de extinção prevista no artigo 123.º, n.º 1, alínea a), do CPTA, é a consequência jurídica que esses vícios seriam suscetíveis de produzir se viessem a ser julgados procedentes.
120. E, realizado esse juízo hipotético à luz da integralidade dos fundamentos efetivamente alegados, conclui-se que os mesmos são suscetíveis de gerar anulabilidade, e não nulidade, do ato impugnado.
121. A conclusão alcançada resulta, assim, de uma qualificação jurídica autónoma e material da causa de pedir, e não da circunstância meramente semântica de a Demandante ter, ou não, utilizado a palavra «nulidade».

E. O prazo para utilização do meio principal

122. A partir desta qualificação, o artigo 123.º, n.º 2, deixa de constituir solução aplicável.
123. Não se está perante tutela definitiva não sujeita a prazo.
124. O TCAS, no citado Acórdão de 26 de janeiro de 2023, considerou precisamente que, sendo os vícios invocados apenas suscetíveis de anulabilidade, a ação principal destinada à impugnação do ato deveria ter sido instaurada no prazo de três meses, nos termos do artigo 58.º do CPTA.
125. No presente caso, é incontroverso que a Demandante conhecia a posição concreta da AFL, pelo menos, desde a comunicação de 3 de julho de 2024.
126. Não é necessário, para a decisão deste procedimento, resolver se à ação principal perante o TAD seria diretamente aplicável o prazo especial de 10 dias previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD. Esse preceito estabelece esse prazo quando esteja em



Tribunal Arbitral do Desporto

causa a impugnação de ato ou recurso de deliberação ou decisão nas situações aí previstas.

127. Mesmo adotando, em benefício da posição da Demandante e para efeitos exclusivamente argumentativos, o prazo geral mais amplo de três meses previsto no CPTA para a impugnação de atos anuláveis, a ação principal apresentada apenas em 4 de agosto de 2026 não poderia considerar-se tempestiva em relação à decisão conhecida em 3 de julho de 2024.
128. Logo, sem necessidade de optar entre o prazo especial da LTAD e o prazo geral do CPTA, a conclusão é a mesma.

F. O Processo TAD n.º 32/2023

129. A Demandante invoca o Processo TAD n.º 32/2023 em apoio da conservação dos efeitos resultantes da remessa.
130. O precedente deve ser considerado, mas não conduz ao resultado pretendido.
131. Importa começar por corrigir uma eventual leitura imprecisa: também nesse processo a intervenção jurisdicional inicial assumiu natureza cautelar.
132. O acórdão do Processo n.º 32/2023 refere que o Demandante havia instaurado, em 27 de abril de 2023, uma providência cautelar perante o tribunal administrativo; este declarou-se incompetente em 2 de maio de 2023; e a correspondente ação arbitral principal foi apresentada no TAD em 4 de maio de 2023.
133. A relevância do artigo 14.º, n.º 3, do CPTA foi aí reconhecida porque, reportando-se a apresentação à primeira entrada e considerada a concreta cronologia, o Tribunal concluiu que não havia decorrido o prazo de 10 dias previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.
134. É esta a diferença decisiva.
135. O Processo n.º 32/2023 não estabeleceu que a apresentação de uma providência cautelar permite, independentemente do tempo decorrido, considerar tempestiva uma ação principal posteriormente proposta.



Tribunal Arbitral do Desporto

136. Demonstrou precisamente o contrário: a tempestividade foi concretamente verificada por confronto entre a data conservada nos termos do artigo 14.º e o prazo aplicável à tutela principal.
137. Aqui, durante um período muito superior, permaneceu pendente apenas o procedimento cautelar.
138. Mais: a Demandante reconheceu durante a própria pendência no TAF que a ação principal não estava instaurada e anunciou que iria proceder à sua instauração.
139. Por conseguinte, o Processo n.º 32/2023 não apoia a retroação da ação apresentada em 2026; antes confirma que o efeito do artigo 14.º deve ser conjugado com o concreto ato processual praticado e com o prazo legal que lhe corresponda.

G. O precedente do Processo TAD n.º 22/2019

140. Também não é transponível para os presentes autos a solução processual que veio a ser adotada no Processo TAD n.º 22/2019.
141. Nesse processo, após a receção de uma providência cautelar inicialmente apresentada fora do TAD, o próprio Tribunal arbitral convidou o requerente a regularizar a situação processual mediante convolação/correção.
142. O requerimento de arbitragem necessária foi posteriormente apresentado dentro do prazo fixado pelo Tribunal.
143. Em recurso, no Processo n.º 96/19.1BCLSB, o TCAS decidiu que a rejeição fora indevida precisamente porque o requerente tinha cumprido o prazo que lhe havia sido concedido pelo Presidente do Colégio Arbitral, ordenando o prosseguimento.
144. Não existe aqui situação equivalente.
145. Antes da apresentação da peça de 4 de agosto de 2026, não fora proferido pelo TAD qualquer despacho que concedesse prazo para apresentação, convolação ou adaptação da ação principal.

146. Mas importa acrescentar que não é a simples ausência de convite que determina o resultado.
147. Mesmo admitindo que a Demandante podia espontaneamente apresentar perante o TAD o requerimento principal sem aguardar convite, essa apresentação não teria a virtualidade de reabrir um prazo substantivamente esgotado nem de neutralizar, retroativamente, a causa prevista no artigo 123.º, n.º 1, alínea a), do CPTA.

H. A tutela jurisdicional efetiva e o princípio *pro actione*

148. O Colégio não desconsidera o argumento segundo o qual uma parte não deve ser prejudicada pelo tempo despendido na jurisdição posteriormente declarada incompetente.
149. É precisamente para prevenir esse resultado que existe o mecanismo conservatório do artigo 14.º do CPTA.
150. Mas o princípio *pro actione* não permite atribuir a um ato processual um conteúdo objetivo que nunca teve, nem eliminar um prazo legal de exercício da tutela definitiva.
151. Sobretudo, a situação presente não é reconduzível apenas ao período consumido enquanto o TAF decidia a competência.
152. Ainda durante essa pendência, a inexistência da ação principal foi expressamente colocada à Demandante, que reconheceu que a mesma não havia sido instaurada e anunciou que iria fazê-lo.
153. A ação principal continuou, porém, sem ser proposta até à remessa para o TAD.
154. Assim, a consequência processual não resulta da circunstância de a Demandante ter escolhido inicialmente a jurisdição errada.
155. Resulta da existência de dois atos processuais juridicamente distintos: um procedimento cautelar, efetivamente instaurado e beneficiário da conservação



Tribunal Arbitral do Desporto

prevista no artigo 14.º; e uma ação principal, que não foi instaurada no prazo aplicável.

156. A tutela jurisdicional efetiva protege o acesso ao tribunal e a conservação dos atos tempestivamente praticados; não dispensa o cumprimento dos pressupostos processuais e dos prazos legalmente estabelecidos para cada meio de tutela.

I. Consequência para o procedimento cautelar

157. O artigo 123.º, n.º 1, alínea a), do CPTA determina que «os processos cautelares *extinguem-se*» quando o requerente não utilize, no respetivo prazo, o meio contencioso adequado.
158. No caso presente, a causa legal de extinção ficou verificada pela não utilização tempestiva da tutela principal.
159. A remessa posterior do processo cautelar não a elimina, porque apenas preserva os efeitos da petição cautelar efetivamente apresentada.
160. E a apresentação, em 4 de agosto de 2026, do requerimento inicial de arbitragem também não é suscetível de produzir retroativamente um efeito sanatório.
161. Nos termos do artigo 123.º, n.º 3, a extinção é reconhecida pelo Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, mediante prévia audição das partes. Esse contraditório foi integralmente assegurado através do Despacho Arbitral n.º 2 e das pronúncias subsequentemente apresentadas.
162. Não tendo sido anteriormente decretada qualquer providência, a consequência é a extinção do processo cautelar, e não a caducidade de uma providência anteriormente concedida.

J. Factos supervenientes e pedido relativo a 2026/2027

163. A conclusão anterior não significa que os factos supervenientes sejam, em abstrato, irrelevantes no processo cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

164. Pelo contrário, o artigo 113.º, n.º 4, do CPTA permite, na pendência do processo cautelar, a substituição ou ampliação do pedido fundada em alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito, inclusive com apresentação de novos meios de prova.
165. A norma procura assegurar que a tutela cautelar possa acompanhar a evolução da realidade durante a pendência do litígio.
166. Mas essa faculdade pressupõe um procedimento cautelar juridicamente subsistente.
167. Não constitui um mecanismo de neutralização da causa de extinção prevista no artigo 123.º, n.º 1, alínea a), nem permite reconstruir retroativamente a instrumentalidade que deixou de ser assegurada pela falta de utilização tempestiva do meio principal.
168. Consequentemente, os acontecimentos relativos às épocas posteriores e a pretensão de inscrição ou reintegração em 2026/2027 não afastam a conclusão alcançada.

K. Das demais questões

169. A procedência desta questão prejudica o conhecimento dos pressupostos materiais da tutela cautelar.
170. Fica, assim, prejudicada a apreciação:
 - da probabilidade séria de existência do direito invocado;
 - do periculum in mora;
 - da ponderação dos interesses públicos e privados em presença;
 - da interpretação material dos pontos 5501.1.5 e 5501.1.6 dos Regulamentos de Provas Oficiais;
 - da existência ou inexistência do direito da Demandante à manutenção ou repescagem;



Tribunal Arbitral do Desporto

- da alegada aplicação retroativa do regime aprovado para 2024/2025;
- da possibilidade regulamentar e material de integração da Demandante na I Divisão na época 2026/2027;
- e das consequências que eventual modificação da composição dessa competição produziria sobre os clubes nela inscritos.

171. Não se torna, conseqüentemente, necessário determinar, para efeitos da presente decisão, a intervenção de eventuais contrainteressados cuja situação competitiva pudesse ser afetada por uma providência de reintegração.
172. Tal não significa que esses interesses sejam juridicamente irrelevantes. Significa apenas que, extinto o procedimento antes da apreciação material de uma medida suscetível de os afetar, o Tribunal não chega ao momento processual em que essa intervenção seria determinante.
173. Quanto às referências da Demandante a prejuízos patrimoniais, desportivos e reputacionais, tendo esta esclarecido que não correspondem a pedido indemnizatório autónomo no procedimento cautelar, mas à demonstração dos pressupostos da providência, fica igualmente prejudicada a objeção da Demandada sobre essa matéria.

IX. DECISÃO

174. Pelo exposto, acordam os Árbitros que compõem o presente Colégio Arbitral em:
- A.** Fixar à presente causa o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
 - B.** Reconhecer, nos termos do artigo 123.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável nos termos do artigo 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, a verificação da causa legal de extinção do presente processo cautelar, em virtude de não ter sido utilizado, no respetivo prazo, o meio contencioso adequado à tutela definitiva dos interesses que o procedimento cautelar se destinava a acautelar;
 - C.** Em consequência, declarar extinto o presente procedimento cautelar;



Tribunal Arbitral do Desporto

- D. Julgar prejudicado o conhecimento dos demais pressupostos, questões e pedidos respeitantes à tutela cautelar requerida;
- E. Condenar a Demandante nas custas do procedimento, nos termos legais aplicáveis.

X. CUSTAS

175. Atento o valor da causa fixado em €30.000,01, as custas do presente procedimento cautelar são fixadas nos termos dos artigos 76.º e 77.º da LTAD e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação vigente, sendo suportadas pela Demandante em razão do respetivo decaimento.

Notifique-se.

Lisboa, 07 de setembro de 2026.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Nuno Albuquerque